



## DECISÃO

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018**

**OBJETO:** Possível aquisição de medicamentos de uso contínuo e preventivo suprindo as necessidades da farmácia básica, com distribuição gratuita aos munícipes serraltenses em tratamento de saúde.

**IMPUGNANTE:** Dimeva Distribuidora e Importadora

#### **1 – Da Admissibilidade**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, assim disciplinou:

Art. 41. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

A petição de impugnação foi recebida no dia 13/06/2018. Vê-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, uma vez que o item 12.1 do Edital, estabelece que o prazo para impugnação é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, 18 de junho de 2018.

Mostra-se, assim, que o recurso apresentado é tempestivo.

#### **2 – Da Fundamentação**

A Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**

www.serraalta.sc.gov.br

E-mail: administracao@serraalta.sc.gov.br

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

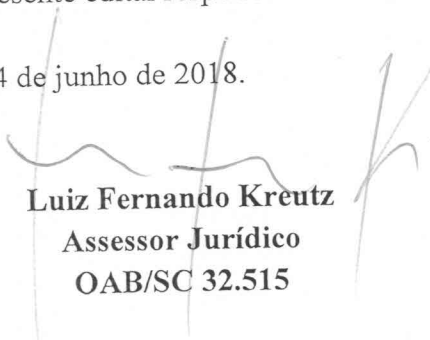
Analisando o texto legal, observa-se que o processo licitatório cujo valor de cada item não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser exclusivo à participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Portanto, o presente certame observou os ditames legais, não havendo qualquer motivo para alteração do edital.

Registra-se que, o Município acatando a impugnação apresentada estará infringindo determinação legal, haja vista que o art. 48, da Lei Complementar nº 147/2014 é claro.

Deste modo, nosso parecer é no sentido de não conhecer a Impugnação apresentada, uma vez que o presente edital respeitou as normas legais.

Serra Alta (SC), 14 de junho de 2018.

  
**Luiz Fernando Kreutz**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.515



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**

www.serraalta.sc.gov.br

E-mail: administracao@serraalta.sc.gov.br

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018**

**DECISÃO**

Acolho o parecer exarado pela assessoria jurídica na integralidade e faço as palavras a razão de decidir, não conhecendo a Impugnação apresentada, tendo em vista que o edital respeitou os ditames legais.

Publique-se, nos locais de costumes.

Intime-se o recorrente.

E dê-se continuidade ao certame.

Serra Alta/SC, 14 de junho de 2018.

  
**CLAIR FÁTIMA ANDREIS**  
Pregoeira